



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004705-59.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelada/apelante MARIA ELIZABETH CSURAJI DE ABREU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº: 1004705-59.2023.8.26.0053

APELANTE/APELADO: Município de São Paulo

APELADA/APELANTE: Maria Elizabeth Csuraji de Abreu

INTERESSADO: Instituto de Previdência do Município de São Paulo - Iprem

ORIGEM: 14ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo

MM. JUIZ: Dr. Jose Eduardo Cordeiro Rocha

VOTO nº: 05046

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA. PROVENTOS IRREPETÍVEIS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, determinando que as rés se abstenham de cobrar a devolução de valores percebidos a maior a título de proventos de aposentadoria, estimados em R\$ 176.715,98. A autora aposentou-se com proventos proporcionais, calculados pela média, em 01/02/2018. Após revisão pelo Tribunal de Contas Municipal, foi constatado erro no cálculo dos proventos, resultando em diferença a menor. A sentença reconheceu a irrepetibilidade dos valores recebidos a maior, por terem caráter alimentar.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) a repetibilidade dos valores recebidos a maior pela autora, alegada pelo réu, sob argumento de erro operacional; (ii) a sucumbência recíproca e majoração dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no Tema nº 1009, estabelece que pagamentos indevidos por erro administrativo são irrepetíveis quando comprovada a boa-fé do servidor. A boa-fé da autora foi demonstrada nos autos.

Quanto ao recurso adesivo, a autora sucumbiu em 50% de suas pretensões, não havendo fundamento para afastar a sucumbência recíproca ou majorar os honorários fixados na origem, sem prejuízo da majoração pelo trabalho adicional em fase recursal.

IV. Dispositivo e Tese

Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. Pagamentos indevidos por erro administrativo são irrepetíveis quando comprovada a boa-fé do servidor. 2. Há sucumbência recíproca quando a parte sucumbe em metade de suas pretensões.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 40, § 1º, III, “a”; CPC, art. 487, inciso I; CPC, art. 85, §§ 2º, 3º e 11; CPC, art. 98, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema nº 1009 de Recursos Repetitivos; EDROMS 18205 / SP, Ministro Felix Fischer, DJ 08.05.2006.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 432/437, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a demanda ajuizada por **Maria Elizabeth Csuraji de Abreu**, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para determinar que as rés se abstenham de realizar qualquer cobrança dos valores pretéritos percebidos pela requerente a título de proventos, estimada em R\$ 176.715,98.

Por via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, arcarão as partes igualitariamente com o pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual deferida ao autor (fl. 158).(fls. 437)

O Juízo *a quo* ponderou ser incontroversa a aposentação voluntária da autora com proventos proporcionais, calculados pela média, em 01/02/2018, com fulcro no art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal. Ocorre que o título de aposentadoria fixou os proventos em R\$ 7.148,79, mas quando submetido ao Tribunal de Contas Municipal para homologação, foi verificado erro quanto ao intervalo utilizado para compor as médias salariais. Corrigido o erro e efetuado o recálculo, verificou-se diferença a menor na fixação dos proventos. Foi confirmado que não há que se falar em contraditório ou ampla defesa no simples processo de homologação efetuado pelo TCM. A pretensão autoral foi afastada nesse ponto. Pontuou-se, todavia, que o ente público alegou que a autora seria devedora da quantia recebida a maior e, nesse ponto, estaria equivocado, dado que os proventos decorrentes de aposentadoria ostentam caráter alimentar e, portanto, são irrepetíveis, não havendo que se falar em dever de restituição pela autora em relação aos períodos que

recebeu de boa-fé verbas a maior. Citou jurisprudência.

O Município de São Paulo apela a fls. 442/451, visando o reconhecimento da repetibilidade dos valores. Alega mero erro operacional/de fato e não de direito. Sustenta enriquecimento sem causa da autora.

A autora interpôs recurso adesivo a fls. 461/468 visando impugnar a sucumbência recíproca e o valor fixado a título de honorários sucumbenciais de seus patronos, que pretende ver majorados.

Contrarrazões a fls. 472/482.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se da apelação interposta.

O recurso de apelação versa tão somente sobre o capítulo da sentença que reconheceu a natureza irrepitível dos valores recebidos pela autora a título de proventos de aposentadoria antes da revisão do cálculo pelo TCM. A parte ré pretende a repetição sob os argumentos de que o erro é de fato e não de direito e de que a autora teria se enriquecido sem causa.

A pretensão do Município de São Paulo esbarra em jurisprudência vinculante do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a tese firmada no âmbito do Tema nº 1009 de Recursos Repetitivos:

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

Verifica-se que o STJ pacificou que, mesmo se o erro for operacional, como arguido pela municipalidade, a boa-fé do servidor ainda afasta a repetibilidade dos valores, prejudicando a diferenciação entre erro de fato e de direito para a finalidade almejada.

E a boa-fé da autora, por sua vez, veio demonstrada nos autos e em momento algum foi controvertida no bojo das razões recursais. Não trouxe o Município de São Paulo qualquer argumento nas razões da apelação para infirmar a boa-fé objetiva da parte autora. A demonstração de que não era possível constatar o pagamento indevido é feita na própria apelação, vez que o próprio Município de São Paulo afirmou que não tinha logrado constatar os erros e pagamentos indevidos, vindo a tomar ciência somente quando apontado o erro em análise do TCM (fls. 445). O erro insuscetível de constatação pela própria entidade pagadora também não seria constatável pela servidora, que não possuiria à sua disposição a equipe técnica e de diversos servidores que estavam à disposição do Município de São Paulo na apuração dos proventos de aposentadoria.

Destarte, não há reparo a ser feito na sentença quanto à conclusão pela natureza irrepetível dos valores recebidos antes da revisão dos cálculos.

Quanto ao recurso adesivo, a autora pretende afastar a sucumbência recíproca e pretende majorar os honorários devidos aos seus patronos. Não há que se falar em aplicação do parágrafo único do artigo 86 do CPC, porque a sua sucumbência não foi, como sugerido, mínima.

A autora formulou, em suma, três pretensões distintas: (I) afastamento da revisão do cálculo dos proventos da aposentadoria; (II) condenação da parte ré ao pagamento da diferença suprimida após a revisão dos cálculos; (III) condenação da parte ré a se abster de fazer cobrança pretérita de valores percebidos a maior (conforme fls. 15/17).

Foi vencida nas duas primeiras pretensões, tendo sido vitoriosa apenas quanto à terceira. Considerando que a pretensão (II) de receber a diferença seria mera consequência do afastamento da revisão, pode-se afirmar que a autora sucumbiu exatamente em 50% da sua pretensão.

Diante disso, não há que se falar em afastamento da sucumbência recíproca.

O pedido de majoração dos honorários fixados em primeira instância também não merece guarida, pois fixados à luz dos critérios insculpidos no artigo 85, § 2º, do CPC, não tendo sido apontado fundamento apto a ensejar a revisão do valor, sem prejuízo da majoração a ser feita em razão do trabalho adicional em fase recursal.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos.

Ante o trabalho adicional em fase recursal, majoro os honorários sucumbenciais devidos por ambas as partes aos patronos da parte contrária para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 11 do CPC, ressalvado, em relação à autora, o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, ante a gratuidade concedida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator